



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao substitutivo ao PL 3951/2019)

Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 10-B da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma do art. 1º da Emenda nº 3-CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 10-B.....

.....

§ 4º O descumprimento do disposto no caput sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Os recursos oriundos da pena de confisco serão destinados ao financiamento de atividades de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo complementar o Substitutivo aprovado ao Projeto de Lei, para prever que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas será sancionado com a apreensão dos recursos e se for o caso como confisco dos valores, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Com isso, resgate-se parte do Projeto de Lei original, no qual estavam previstas essas sanções.



Além disso, inserimos no Substitutivo a destinação dos recursos confiscados para o financiamento de atividades de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo, conforme previsto no Projeto de Lei original.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9049037864>